

Art. 26. Supprimam-se as palavras: «recio da ultima contribuição paga».

Art. 30, letra a — Substituam-se as palavras «das joias de accôrdo com o paragrapho unico deste artigo», pelas seguintes: «de 30 % das joias até 300\$, e do que exceder de 200\$, quando forem superiores a 300\$000».

Art. 30, letra c) — Onde se diz «pelas joias», diga-se «pelas importâncias das joias que não forem creditadas ao fundo de garantia, de accôrdo com a letra a. Onde se diz «30 % para o fundo de reserva e 30 % para serem rateados...», diga-se: «20 % para o fundo de reserva... e 40 % para serem rateados».

Art. 30, paragrapho unico. Suprima-se.

Art. 69 — Em lugar das palavras «achando-se presentes pelo menos accionistas», diga-se «em primeira e segunda convocações».

Art. 77 — Onde se diz «a parte com que entrarem», diga-se: «sómente a parte com que entraram para a formação do capital».

III

A sociedade A Confiança Dotal depositará no Thesouro Nacional, em apólices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$) antes da expedição da carta patente, de conformidade com os arts. 2º e 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade anonyma de peculios por nascimentos, casamentos e obitos A Confiança Dotal

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL PARA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS POR NASCIMENTOS, CASAMENTOS E OBITOS A CONFIANÇA DOTAL NA CONFORMIDADE DA CONVOCAÇÃO FEITAS NOS JORNAES DESTA CIDADE «FOLHA DO COMMERÇIO», «GAZETA DO POVO» E «MONITOR CAMPISTA».

Às 15 horas do dia 26 de março do anno de 1914, no salão principal da sede da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres União Fluminense, à rua 43 de Maio n. 79, desta cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, presentes os Srs. accionistas Henrique Alves Carneiro, João Gomes de Mesquita e Souza, Feliciano Vieira, João Bernardo Ribeiro Sodré, João Baptista Coelho do Amaral, Antonio Nunes de Azevedo Netto, Gustavo Brandão, Francisco Rodrigues de Oliveira, Paschoal Blasi, Luiz Ribeiro da Matta, Dr. Luiz Caetano Guimarães Sobral, Luiz Ferraz, José da Cunha Sodré, Dímas

Corrêa dos Santos, Flavio Fernandes Medina, Carlos Magno de Moraes Barreto, Custodio Generoso Vieira, e por procuração de Vicente Gouçalves Dias e de João Joaquim de Magalhães o accionista Feliciano Vieira, perfazendo o numero de dezenove (19) accionistas, representando quatrocentas e quarenta accões no valor de oitenta e oito contos de réis (88:000\$), mais de dois terços do capital social, o Sr. Feliciano Vieira, na qualidade de um dos fundadores da sociedade, declarou aberta a sessão, explicando tambem os motivos da sua convocação, e apresentou os estatutos assignados por todos os Srs. subscriptores do capital social bem como o conhecimento do deposito de dez contos de réis (10:000\$) effectuado na agencia do Banco do Brazil em Campos, correspondente á decima parte do capital subscripto. Satisfitos os preceitos legaes, o Sr. Feliciano Vieira pede á assembléa que acelaine um dentre os Srs. accionistas presentes para presidir os trabalhos. O Sr. Francisco Rodrigues de Oliveira indicou o nome do Sr. Dr. Luiz Caetano Guimarães Sobral, que foi unanimemente aceito e ocupou a cadeira da presidencia. O acelamado agradeceu a escolha do seu nome para dirigir os trabalhos da primeira assembléa da novel sociedade, convidando em seguida o accionista Carlos Magno de Moraes Barreto para ocupar o lugar de secretario, o que foi approvado pela assembléa. Formada a mesa, o Sr. presidente fez a leitura da convocação e mandou que o secretario procedesse á leitura do documento comprobativo do deposito feito na agencia do Banco do Brazil, da decima parte do capital subscripto, o que foi feito. Em seguida o Sr. presidente declarou que ia mandar fazer a leitura dos estatutos para serem discutidos e votados, artigo por artigo, chamando por isso a attenção de todos os Srs. accionistas por se tratar de assumpto da maxima relevancia. O secretario passou em seguida a proceder á leitura dos estatutos da sociedade anonyma de peculiares por nascimentos, casamentos e óbitos A Confiança Dotal, com séde na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro. A leitura foi pausada e em voz bem intelligivel, feita artigo por artigo, discutidos, votados e approvados cada um desses artigos separadamente, bem como os paragraphos correspondentes. Terminados os trabalhos de leitura, discussão, votação e consequente approvação dos estatutos, o Sr. presidente declarou constituída a sociedade A Confiança Dotal, fazendo os seus melhores votos pela prosperidade da novel instituição, confiante de que o seu pacto fundamental será rigorosamente seguido e respeitado. Por essa occasião muitas palmas se fizeram ouvir no recinto. Em seguida o Sr. presidente declarou que ia passar a outra parte da convocação, que era a eleição da directoria da sociedade, do conselho fiscal e seus supplentes, convidando por isso os Srs. accionistas a se munirem de cedulas. O Sr. presidente convidou os accionistas Srs. João Baptista Coelho do Amaral e Luiz Ferraz para escrutadores, no que foi attendido. Feita a chamada pelo livro de presença, a ella responderam e collocaram suas cedulas nas urnas dezenove (19) Srs. accionistas, cedulas essas que, terminada a votação, foram contadas e emmaçadas separadamente, coincidindo o numero de cedulas com o de accionistas chamados e que votaram. Terminada a apuração, ficou verificado o seguinte resultado da eleição: para presidente, Feliciano Vieira, setenta e oito votos (78); Dr. Luiz Caetano Guima-

rães Sobral, dez votos (10); para secretario, Dimas Corrêa dos Santos, oitenta e sete votos (87); Carlos Magno de Moraes Barreto, um voto (1); para thesoureiro, Luiz Ribeiro da Matta, setenta e oito votos (78); Dr. Luiz Caetano Guimarães Sobral, dez votos (10); para gerente, José da Cunha Sodré, oitenta e quatro votos (84); Luiz Ferraz, quatro votos (4). Conselho fiscal: Dr. Luiz Caetano Guimarães Sobral, oitenta e tres votos (83); Carlos Magno de Moraes Barreto, oitenta e seis votos (86); Francisco Rodrigues de Oliveira, oitenta e seis votos (86); Vicente Gonçalves Dias, cinco votos (5); Flavio Fernandes Medina, dous votos (2) e Paschoal Blaiz, dous votos (2). Para suplentes do conselho fiscal: Antonio Rodrigues do Nascimento, oitenta e oito votos (88); Henrique Alves Carneiro, oitenta e quatro votos (84); Luiz de Mattos Meirelles, oitenta e oito votos (88) e João Baptista Coelho do Amaral, quatro votos (4). Verificado esse resultado o Sr. presidente proclamou eleitos, para servirem no primeiro periodo administrativo, conforme os estatutos, os Srs. presidente, Feliciano Vieira; Dimas Corrêa dos Santos, secretario; Luiz Ribeiro da Matta, thesoureiro; José da Cunha Sodré, gerente. Membros do conselho fiscal: Dr. Luiz Caetano Guimarães Sobral, Carlos Magno de Moraes Barreto e Francisco Rodrigues de Oliveira; suplentes: Antonio Rodrigues do Nascimento, Henrique Alves Carneiro e Luiz de Mattos Meirelles, e dá posse aos eleitos dos respectivos cargos, fazendo uma breve e eloquente allocução saudando os eleitos. Em seguida o Sr. presidente declarou que daria a palavra a quem della quizesse fazer uso. O accionista Sr. João Baptista Coelho do Amaral propoz que dos lucros liquidos verificados annualmente, desde que fossem distribuidos 10 % ou mais de dividendos, se retirassem cinco por cento para serem distribuidos, igualmente, entre os socios fundadores da sociedade, que são em numero de nove e cujos nomes deseja que sejam inscriptos na acta e são os Srs. Vicente Gonçalves Dias, Feliciano Vieira, Dr. Luiz Caetano Guimarães Sobral, Dimas Corrêa dos Santos, Carlos Magno de Moraes Barreto, Luiz Ferraz, Luiz Ribeiro da Matta, Antonio Rodrigues do Nascimento e José da Cunha Sodré. Essa proposta foi unanimemente aprovada. O Sr. Luiz Ferraz propoz que os membros da directoria percebiam setecentos e cincuenta mil réis de honorarios mensaes cada um, e que sejam marcados os honorarios do conselho fiscal em um conto de réis annualmente para cada um dos membros, pagos por semestres. Submettida a discussão e votação, foi aprovada por unanimidade a proposta supra. O Sr. Feliciano Vieira agradeceu a escolha do seu nome para o lugar de presidente da sociedade A Confiança Dotal, que desvanecido aceita e declara emplegar ao lado dos companheiros de directoria todos os seus esforços para bom desempenho do mandato que lhes foi conferido pela assembléa. Em seguida o accionista Carlos Magno de Moraes Barreto usou da palavra para saudar em nome da assembléa os recem-eleitos, fazendo votos pelo engrandecimento da sociedade que se acaba de constituir. E, nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou encerrados os trabalhos agradecendo o comparecimento dos Srs. accionistas, e que fosse traçada a presente acta, que vai por todos assignada. Eu Carlos Magno de Moraes Barreto secretario, a escrevi e assinei,

registrando que o término dos trabalhos foi ás dezesete e meia horas (17 $\frac{1}{2}$).

Campos, 26 de março de 1914. — Dr. *Luiz Caetano Guimarães Sobral*, presidente. — *Carlos Magno de Moraes Barreto*, secretario. — *Feliciano Vieira*. — *Dimas Corrêa dos Santos*. — Por procuração de Vicente Gonçalves Dias, *Feliciano Vieira*. — Por procuração de João Joaquim de Magalhães, *Feliciano Vieira*. — *José da Cunha Sodré*. — *Luiz Ribeiro da Matta*. — *João Bernardo Ribeiro Sodré*. — *Francisco Rodrigues de Oliveira*. — *Henrique Alves Carniero*. — *Flávio Fernandes Medina*. — *João Gomes de Mesquita e Souza*. — *Gustavo Brandão*. — *Luiz Ferraz*. — *Custodio Generoso Vieira*. — *João Baptista Coelho do Amaral*. — *Antonio Nunes de Azevedo Netto*. — *Pascoal Blasi*.

Reconheço verdadeiras as dezenove firmas supra, começando pela do Dr. Luiz Caetano Guimarães Sobral e terminando pela de Paschoal Blasi. Em testemunho da verdade. Campos, 27 de março de 1914. — *Crysantho de Miranda Sá Sobral*.

Reconheço a firma de Crysantho de Miranda Sá Sobral.

Rio, 11 de abril de 1914. — *Pedro Evangelista de Castro*.

Certifico ser esta a cópia fiel e exacta da acta da assembléa constituinte da sociedade anonyma A Confiança Dotal.

Campos, 27 de março de 1914. — *Feliciano Vieira*, presidente.

Reconheço verdadeira a firma supra de Feliciano Vieira. Em testemunho (signal publico) da verdade.

Campos, 7 de março de 1914. — *Crysantho de Miranda Sá Sobral*.

Reconheço a firma de Crysantho de Miranda Sá Sobral.

Rio, 20 de abril de 1914. Em testemunho (signal publico) da verdade). — *Pedro Evangelista de Castro*.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE ANONYMA A CONFIANÇA DOTAL, REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 1914, DE ACÓRDO COM A CONVOCAÇÃO NOS DIARIOS LOCAES « MONITOR CAMPISTA », « GAZETA DO PVO », « FOLHA DO COMÉRCIO » E « O DIARIO »

A's quinze horas do dia vinte e tres de junho de mil novecentos e quatorze, nos altos do predio de sua séde social, á praça Prudente de Moraes numero trese, achando-se presentes accionistas representando trezentas e quarenta acções, no valor nominal de sessenta e oito contos de réis, como do respectivo livro de presença, o presidente da sociedade, Sr. Feliciano Vieira, declara aberta a sessão, visto ter comparcido numero de accionistas portadores de acções representando dous terços do capital. Em seguida passa a ler a convocação publicada, explica os motivos da reunião e pede que a assembléa aclame um dos seus membros para dirigir os trabalhos. Por proposta do Sr. Antonio Rodrigues do Nascimento, é acclamado o nome do accionista Sr. Vicente Gon-

galves Dias, e consultada a assembléa é aprovada a indicação. Assume a presidencia da mesa o accionista aclamado pela assembléa e agradece a sua escolha, convidando para secretários os Srs. João Baptista Coelho do Amaral e João Gomes de Mesquita e Souza, com approvação dos accionistas presentes. O Sr. presidente da mesa começa dizendo, então, que a directoria resolreu submetter á consideração da assembléa novos estatutos para reger a sociedade, em substituição aos que estão ainda na Inspectoria de Seguros sujeitos a exame, visto que na intercorrencia do processo legal a que aquelles foram submettidos, por actos da illustre inspectoria publicados no orgão do Governo, a propria administração verificara que a lei então votada não interpretava, como convinha, a orientação do referido departamento de seguros. O presidente da mesa diz que o alvitre sugerido pelo criterio da directoria era pois muito louvável, pelo grande alcance de ser evitada no decreto de approvação a extensa cauda de modificações que tem acompanhado muitos outros. Pensa, pois, que a directoria contemplou os novos estatutos em algumas medidas de valor e se subordinou melhor ao espirito do art. 15 do regulamento do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, cabendo á assembléa referendar com a sua approvação o referido acto administrativo, para o que apresenta os estatutos em questão, em dous exemplares, devidamente assignados e authenticados. Pede ao Sr. 1º secretario que proceda á leitura dos mesmos estatutos, o que é feito, artigo por artigo, paragraphs e alineas, sendo discutidos, votados e aprovados cada um delles separadamente. Finda a approvação dos estatutos, o Sr. Custodio Generoso Vieira pede a palavra e propõe que na presente acta, considerada como complemento da da instalação da sociedade, e cuja cópia foi enviada á Inspectoria de Seguros, sejam ratificados pela assembléa todos os actos e deliberações da anterior, exclusive na parte referente aos estatutos, e que sejam fixados os vencimentos de cada director em setecentos e cincocentos mil réis mensaes, visto de ha muito ser superior a mil o numero de associados, e conservando, pelo mesmo motivo, os honorarios annuaes de um conto de réis do conselho fiscal, para cada um dos membros, pagos semestralmente. O Sr. presidente põe em discussão essa proposta que é votada e unanimemente aprovada. Em seguida dá a palavra a quem della queira fazer uso, e pede-a o Sr. Carlos Magno de Moraes Barreto, que propõe seja pedido á inspectoria, ao lhe serem remettidos os estatutos ora aprovados, o archivamento do outro exemplar enviado, requerendo que ao novo processo sejam juntados, como sua parte integrante, os documentos constantes da acta de sua installação, lista nominativa dos accionistas, certidão do deposito de 10 %º do capital realizado e certidão do pagamento do sello, tambem já enviados. Submettida essa proposta a discussão é votada e aprovada por todos os presentes. O Sr. presidente da mesa diz caber-lhe agradecer o comparecimento de tão bom numero de accionistas, e, fazendo outras considerações sobre o grande futuro que aguarda a sociedade, termina affirmando que o melhor serviço á boa recomendação dos seus elevados e nobres intuiitos acabava de ser prestado pelos presentes, com a aprovavação de uma lei sã e inspirada no respeito a todas as prescripções legaes que regem o assumpto. Suspensa

a sessão pelo tempo necessário para lavrar-se esta acta, é depois reaberta, mandando o Sr. presidente proceder á leitura da presente, que é discutida, votada e aprovada sem emendas, terminando a sessão ás dezesseis horas e cincuenta minutos. Eu, João Baptista Coelho do Amaral, 1º secretario da mesa, a redigi e assigno com o Sr. presidente, 2º secretario e todos os Srs. accionistas presentes.

Campos, 23 de junho de 1914. — *Vicente Gonçalves Dias.*
— João Baptista Coelho do Amaral. — *João Gomes de Mesquita e Souza.* — *Feliciano Vieira.* — *José da Cunha Sodré.* — *Dimas Corrêa dos Santos.* — *Luiz Ribeiro da Matta.* — *Custodio Generoso Vieira.* — *Antonio Rodrigues do Nascimento.* — *Henrique Alves Carneiro.* — *Francisco Rodrigues de Oliveira.* — *João Bernardo Ribeiro Sodré.* — *Luiz de Mattos Meirelles.* — *Paschoal Blasi.* — *Carlos Magno de Moraes Barreto.*

Reconheço verdadeiras as dezesseis firmas supra, de folhas 2, a começar pela de Vicente Gonçalves Dias e a terminar na de Feliciano Vieira. Em testemunho da verdade. Campos, 27 de junho de 1914. — *Chrysantho de Miranda Sá Sobral.*

Estatutos da sociedade anonyma de peculios por nascimentos, casamentos e obitos A Confiança Dotal

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO E OBJECTO, NOME, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituida pelas pessoas signatarias destes estatutos uma sociedade anonyma de peculios e dotes por mutualidade, de conformidade com os regulamentos annexos aos decretos n.º 434, de 4 de julho de 1891, e 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e observando o que preceitúam as demais leis em vigor.

Parágrafo unico. Os peculios por mutualidade, que servem de objecto da sociedade, serão os constantes dos presentes estatutos, organizados em séries por nascimentos, casamentos e obitos.

Art. 2.º A sociedade terá a denominação de A Confiança Dotal.

Art. 3.º A séde da sociedade é na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4.º O prazo de duração da sociedade será de vinte e cinco anos contados da data da concessão da carta patente para funcionar, podendo ser reduzido ou prolongado por deliberação da assembléa geral de accionistas.

CAPITULO II

CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO E APPLICAÇÃO

Art. 5.º O capital inicial da sociedade é de cem contos de réis (100:000\$) representado por 500 acções do valor de 200\$ cada uma, podendo esse capital ser elevado por delibe-

ração da assembléa geral quando se tornar necessário esse augmento para integralização do deposito de garantia no Thesouro Nacional e devendo aquelle estar integralizado dentro de um anno.

Art. 6.^o O accionista realizará no acto da subscrisção 10 % do capital.

Art. 7.^o As outras chamadas de capital serão feitas com aviso prévio de 10 dias, nunca em prestações maiores de 20 %, nem com intervallo menor de 20 dias, de modo a serem attendidas as exigencias do art. 5^o.

Art. 8.^o O accionista que incidir no atrazo de qualquer prestação de capital, quando forem feitas as chamadas, pagará o juro de móra de 10 % ao anno.

Art. 9.^o O accionista que não realizar o capital chamado, soffrerá as penas estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 10. Quando a sociedade se apropriar das entradas realizadas, de conformidade com o art. 34, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, as acções correspondentes serão substituídas por outras cuja emissão se fará imediatamente para que esteja sempre completo o capital.

Qualquer agio que alcançarem será levado ao reforço do fundo de reserva.

Art. 11. O capital realizado será applicado em apolices da dívida publica fundada, titulos garantidos pela União, immoveis situados no territorio nacional e primeiras hypothecas a prazo curto, sendo depositada em bancos de reconhecida solidez, em conta corrente de movimento ou a prazo, a quantia precisa para pagamento aos associados, despezas geraes e dividendos.

CAPITULO III

DA ADMISSÃO E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 12. Para ser admittido socio, é necessário:

Requerer o pretendente por escripto sua admissão, fazendo as declarações de idade, filiação, residencia e a série e classe em que se desejar inscrever.

Paragrapho unico. Concorrer com as quotas relativas á série e classe em que se inscrever.

CAPITULO IV

DAIS CONTRIBUIÇÕES E DOS PECULIOS E DOTES

Art. 13. Para a constituição dos peculios ou dotes concorrerão tantos associados quantos forem necessarios para a formação das séries e classes, pela maneira seguinte:

Série — Confiança — 2.000 socios — dotes por nascimentos, em quatro classes, de 5, 10, 20 e 30:000\$000.

Série — Confiança — 2.000 socios — dotes por casamentos, em quatro classes, de 5, 10, 20 e 30:000\$000.

Série — Confiança — 2.800 socios — peculios por obitos, em cinco classes, de 4, 6, 10, 20 e 30:000\$000.

Série—Geral—2.000 socios em cada letra, em cinco classes:

- a) dotes por casamentos de 3:000\$000;
- b) dotes por casamentos de 5:000\$000;
- c) dotes por casamentos de 10:000\$000;
- d) dotes por casamentos de 20:000\$000;
- e) dotes por casamentos de 30:000\$000.

Série Especial Senior, 750 socios, peculios por obito, de 10:000\$000.

§ 1.º Nas séries «Confiança», o associado só poderá se inscrever em uma classe de 4, 5, 6, 10, 20 ou 30:000\$000.

§ 2.º Nas séries «Confianças», de dotes por nascimentos ou casamentos, as contribuições a que os socios inscriptos teem direito, para lhes ser pago o pecúlio mediante a respectiva certidão, são as seguintes: 25\$, 50\$, 80\$ e 100\$, respectivamente, como joia, para o dote de 5, 10, 20 e 30:000\$000. A joia será paga no acto da inscrição, com a primeira contribuição de 4, 8, 15 e 20\$, também referente, respectivamente, ao dote de 5, 10, 20 e 30:000\$000. Concorrerão ainda os associados, conforme a classe, com a quantia de 4, 8, 15 e 20\$ por cada um associado da série, verificado o nascimento ou casamento.

§ 3.º Na série «Confiança» de peculios por obitos, as contribuições são as seguintes: 40\$, 60\$, 100\$, 200\$ e 300\$, respectivamente, como joia, para o pecúlio de 4, 6, 10, 20 e 30:000\$000. A joia será paga no acto da inscrição, com a primeira contribuição de 2, 3, 5, 10 e 15\$, também referente, respectivamente, ao pecúlio de 4, 6, 10, 20 e 30:000\$000. Concorrerão ainda os associados, conforme a classe, com a quantia de 2, 3, 5, 10 e 15\$ por cada um associado da série que falleça.

§ 4.º Na série «Geral», de dotes por casamentos, os peculios serão formados conforme as classes, assim enumерadas:

a) os socios inscriptos nesta classe teem direito ao pecúlio dotal de tres contos de réis (3:000\$), concorrendo cada um, no acto da inscrição, com a quantia de 27\$, sendo: joia 25\$ e primeira contribuição 2\$000. Concorrerão mais com a quota de 2\$ por cada um associado de sua classe que se case;

b) os socios inscriptos nesta classe teem direito ao pecúlio dotal de cinco contos de réis (5:000\$), concorrendo cada um, no acto da inscrição, com a quantia de 29\$, sendo: joia 25\$ e primeira contribuição 4\$000. Concorrerão mais com a quota de 4\$ por cada um associado de sua classe que se case;

c) os socios inscriptos nesta classe teem direito ao pecúlio dotal de dez contos de réis (10:000\$), concorrendo cada um, no acto da inscrição, com a quantia de 58\$, sendo: joia 50\$ e primeira contribuição 8\$000. Concorrerão mais com a quota de 8\$ por cada um associado de sua classe que se case;

d) os socios inscriptos nesta classe teem direito ao pecúlio dotal de vinte contos de réis (20:000\$), concorrendo cada um, no acto da inscrição, com a quantia de 95\$, sendo: joia 80\$ e primeira contribuição 15\$000. Concorrerão mais

com a quota de 15\$ por cada um associado de sua classe que se case;

c) os socios inscriptos nesta classe teem direito ao peculio dotal de trinta contos de réis (30:000\$), concorrendo cada um, no acto da inscripção, com a quantia de 120\$, sendo: joia 100\$ e primeira contribuição 20\$000. Concorrerão ainda com a quantia de 20\$ por cada um associado de sua classe que se case.

§ 5.º Na série Especial Senior a joia será a seguinte: 103\$700 e mais 25\$ de contribuição por obito, paga como a das demais classes, antecipada.

§ 6.º Nas séries peculios-morte a idade para admissão é de 21 a 55 annos, excepto para a série «Senior», que é de 56 a 65; os de idade de 35 a 45 pagarão mais 10 % de joia, de 46 a 55 mais 20 %; os seguros conjugados pagarão o dobro das joias, e não será permitido seguro conjugado na série «Senior», além de 55 annos.

§ 7.º No seguro reciproco a joia é cobrada na base do associado de maior idade.

§ 8.º Para ser admittido socio, em qualquer das séries de peculios por obitos, além dos requisitos exigidos no art. 12, é necessário o associado apresentar attestado medico provando estar no goso de boa saude.

§ 9.º Na série Especial Senior o peculio será pago integralmente desde que o numero attinja a 450 socios na classe, inscriptos e quites.

Art. 14. Peculio reciproco é denominado o que é insti-tuído por duas pessoas para, por falecimento da primeira, ser pago ao sobrevivente.

CAPITULO V

DOS DEVERES E DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 15. São deveres dos socios:

§ 1.º Contribuir para os cofres da sociedade, sempre que se fizer chamada na série Confiança, de dotes por nascimentos, com a quota correspondente á sua classe, como associado da série.

§ 2.º Contribuir para os cofres da sociedade, sempre que se casar ou falecer algum associado, com a quota correspondente á sua classe, como associado da série.

§ 3.º Sobre os paragraphos precedentes, observar-se-ha o seguinte:

a) o pagamento será feito dentro do prazo de 15 dias, contados da data do aviso ou publicação pela imprensa da chamada pela directoria nos jornaes, de cujos nomes dará conhecimento aos associados, por carta registrada;

b) terá ainda a directoria, a requerimento do associado, de conceder-lhe uma prorrogação de 15 dias, mediante a multa de 10 % sobre as respectivas quotas;

c) o associado que por enfermidade, provada por attestado medico, não possa concorrer com as quotas de contribuições para que fôra avisado, poderá solicitar da directoria, que faça por si o respectivo pagamento, pelo fundo social, cuja

importância, com os juros de 12 % será descontada do seu pecúlio dotal, quando se tratar de associados das séries Confiança e Geral, de dotes por nascimentos e casamentos;

d) esgotado o prazo da prorrogação da alínea *b*, o associado das séries Confiança e Especial «Senior», de pecúlios, por óbitos, será eliminado;

e) no caso em que o associado das séries Confiança e Especial «Senior», de pecúlios por óbitos caia em indigência, comprovada perante a direcção, será dispensado, enquanto continuar nesse estado, do pagamento das quotas por falecimentos, as quais serão descontadas por ocasião do pagamento do pecúlio aos herdeiros do associado, si persistir essa condição quando este venha a falecer; na hypothese de rehabilitação, como na de falecimento, o associado ou seus herdeiros pagarão aquellas quotas, acrescidas dos juros de 12 %;

f) para os que se reduzirem à condição de invalidez, estando no goso dos seus direitos de associado, são extensivas as vantagens da alínea *precedente*;

g) o associado no goso dos benefícios da alínea *e* não poderá transigir com o pecúlio instituído, transferindo-o a terceiros.

Art. 16. Na série Confiança, de pecúlios por óbitos, aos herdeiros, legatários, ou beneficiários fica assegurado o direito de requererem à sociedade o adeantamento de 5 % sobre o valor do pecúlio respectivo, logo que ocorrer o óbito do associado, para funeral.

Art. 17. Depois de completa a série referida no artigo precedente, toda a vez que ocorrer um óbito, o socio mais antigo na série, de qualquer classe, terá a dispensa da contribuição de 50 chamadas de quotas.

Art. 18. A remissão do associado na série Confiança, de pecúlios por óbitos, verificar-se-há com o pagamento de contribuições que o mesmo tenha feito pelo tempo de 15 anos.

Art. 19. A remissão na série Especial «Senior» será continua, remindo-se por esse sistema 150 associados na ordem da respectiva antiguidade do associado.

Art. 20. Na série Especial «Senior» o prazo máximo para contribuições dos associados é de 15 anos, e, findo esse tempo, o associado é considerado remido.

Art. 21. Constitue direito dos associados o concorrer à assembleia geral e tomar parte nas discussões.

Art. 22. É livre aos associados o direito de exame, em qualquer época, da escripturação da sociedade e o de representarem contra os abusos ou faltas que cheguem ao seu conhecimento.

Art. 23. O associado deverá comunicar, por escripto, o seu domicílio, sempre que se retirar da sede social, ou do lugar da sua residência.

Art. 24. Os dotes, por casamento, só serão pagos realizando-se o casamento depois de cinco anos, contados da inscrição.

§ 1.º Por exceção, terão direito ao dote, depois de decorridos um, dois, três e quatro anos, os sócios que se inscreverem, respectivamente, nos semestres de 1914 e 1915, seguindo-se dali por diante a disposição do artigo precedente.

§ 2.º A efectividade na sociedade será contada da data do aviso da inscrição por meio de carta registrada.

§ 3.º Os dotes por nascimento só serão pagos quando a creança nasça viva, depois de decorridos 10 meses da inscrição.

Art. 25. Todos os sócios são obrigados ao pagamento de 300 quotas, pelo menos, e se até a data em que deva ser efectuado o pagamento do dote não tiver sido atingido o numero dessas quotas, as restantes serão descontadas da importância do pecúlio dotal a embolsar ao associado.

Art. 26. Para o pagamento de pecúlios por óbitos serão exigíveis os seguintes documentos: certidão de óbito do associado, certidão de idade, attestado de identidade, recibo da ultima contribuição paga e o diploma do associado. Em havendo herdeiros menores, a esses documentos se juntará o alvará de autorização competente, do juiz.

Art. 27. Os mutuários poderão fazer cessão dos seus direitos a outros beneficiários desde que sejam ascendentes, descendentes, padrinhos, tutores e collateraes até o quarto grão civil.

Paragrapho único. Quaesquer cessões feitas em garantia de dívida, devidamente averbadas nos livros da sociedade só poderão mudar para outro beneficiário uma vez vencido o prazo da cessão, ou quando houver antecipado consentimento por escripto do primeiro cessionário.

Art. 28. Os dotes e pecúlios não poderão ser appreendidos para pagamentos de quaesquer dívidas.

CAPITULO VI

DOS DOTES E PECULIOS, DOS FUNDOS SOCIAES E DA SUA APPLICAÇÃO

Art. 29. Os dotes e pecúlios, excepto os pecúlios da série Especial «Senior», constituidos em favor dos associados na fórmula dos paragraphos 2º, 3º e 4º do art. 13 se formarão de tantos múltiplos de 1\$500, 2\$500, 5\$, 10\$ e 15\$, estabelecidos nas séries Confiança, de dotes por nascimentos e casamentos, e Geral, de dotes por casamentos — quantos forem os associados inscriptos e que tiverem pago as contribuições devidas; na série Confiança, de pecúlios por óbitos, os múltiplos serão de 1\$429, 2\$143, 3\$572, 7\$144 e 10\$716.

Art. 30. A sociedade manterá além do capital social os seguintes fundos:

a) fundo de garantia, pertencente aos mutualistas, formado pelas importâncias das joias, de acordo com o paragrapho único deste artigo, por 30 % do saldo verificado anualmente no fundo de pecúlios, empregado nos termos do art. 39, § 1º do decreto n. 5.072, de 1903;

b) fundo de pecúlios, formado pelas contribuições pagas por falecimento, casamento e nascimento, sendo levados do saldo apurado, anualmente, 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o disponível;

c) fundo disponível, formado por 70 % do saldo do fundo de pecúlios, pelas joias e demais rendas sociaes, destinando-se às despesas de administração, ordenados, comissões, impostos e outras quaesquer despesas, sendo o saldo distri-

buido da seguinte fórmula: 20 % para dividendos aos accionistas; 15 % para a directoria; 5 % para o conselho fiscal; 30 % para o fundo de reserva, destinado a suprimir a deficiencia da receita e os prejuizos dos valores sociaes; e 30 % para serem rateados pelos mutualistas proporcionalmente ás importancias que houverem pago no anno anterior.

Paragrapho unico. Ao fundo de garantia serão tambem creditadas as importancias excedentes a 200\$ quando as joias forem superiores a essa importancia.

Art. 31. Dada a hypothese de no mesmo dia ou em dias successivos verificarem-se douz ou mais casamentos ou nascimentos da mesma classe na série Geral e de qualquer classe na série Confiança, de nascimentos e casamentos, a directoria pagará ao primeiro associado o peculio dotal a que tiver direito, tornando effectivo o pagamento dos demais associados sómente depois de arrecadadas as contribuições devidas pelos socios, na fórmula destes estatutos.

§ 1.º Em quanto não estiverem completas as diversas classes das respectivas séries, com o numero dos socios que as devem formar, os dotes e peculios serão pagos proporcionalmente ao numero de socios effectivos em cada classe.

§ 2.º Nas séries Confiança, de dotes de nascimentos e casamentos e peculios por obitos, os associados contribuirão com a quota da classe a que pertencerem, para a formação dos dotes e peculios dos socios das outras classes, que sejam, porém, da sua série.

§ 3.º O associado depois de verificado o nascimento da classe em que estiver inscrito, ou de realizar o seu casamento, dará sciencia á directoria, por escrito, afim de que esta proceda á chamada dos socios da classe ou série, para concorrerem com as quotas de contribuições destinadas á formação de novos peculios dotaes.

§ 4.º Nos peculios por obitos proceder-se-ha na conformidade do paragrapho anterior, cabendo aos herdeiros dar o aviso á directoria logo que occorrer o falecimento do associado.

CAPITULO VII

DAS PENAS

Art. 32. Incorre na pena de eliminação, na fórmula da alínea d do § 3º do art. 15 o associado que, pertencendo ás séries Confiança, de dotes por nascimentos e casamentos e Geral, não concorrerem com as quotas de contribuições relativas á sua classe.

CAPITULO VIII

DOS ACCIONISTAS

Art. 33. São considerados accionistas aquelles que possuirem uma ou mais accões devidamente averbadas no registo especial criado em virtude do dispositivo do art. 22 do regulamento annexo ao decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 34. As acções da sociedade são indivisíveis e nominativas.

Art. 35. A transmissão de acções a título de legado, de successão universal ou em virtude de arrematação ou adjudicação será feita observado o disposto no art. 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

CAPITULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 36. A sociedade será administrada por uma directoria composta de quatro membros; sendo um presidente, um secretario, um thesoureiro e um gerente, todos eleitos pela assembléa geral. O mandato é revogável por deliberação dos accionistas, de conformidade com os §§ 1º e 2º, do art. 97, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 37. A duração do mandato da directoria é de seis annos.

Os directores podem ser reeleitos.

Art. 38. É de vinte e cinco acções a caução legal de cada director, e será realizada antes de assumido o cargo, persistindo até que sejam approvadas as contas de sua gestão.

Art. 39. Não poderão servir conjunctamente na directoria parentes consanguíneos até o segundo grão, sogro, cunhados durante o cunhadio ou socio da firma commercial ou civil.

Art. 40. O director que se tornar insolvável, fizer concordata e ficar em estado de incapacidade civil, moral ou physica não poderá continuar a exercer o seu cargo.

Art. 41. Verificando-se qualquer das hypotheses antecedentes, como ainda por motivo de renuncia ou morte de um director, os que se acharem em effectivo exercicio e os fiscaes designarão, na ordem da votação obtida na eleição precedente da assembléa geral, um membro do conselho fiscal para exercer o cargo vago até o preenchimento na primeira reunião de accionistas em assembléa geral.

Paragrapho único. O membro do conselho fiscal que substituir um director perderá o cargo, sendo chamado um suplente para preencher definitivamente o lugar.

Art. 42. Considera-se como tendo renunciado o cargo o director que sem motivo justificado deixar de comparecer durante 30 dias.

§ 1.º Justificado o impedimento, é facultativa a chamada do substituto.

§ 2.º Ao substituto em exercicio será pago o ordenado do director impedido relativo ao tempo que funcionar.

§ 3.º Em qualquer caso o substituto prestará a caução legal.

Art. 43. O substituto definitivamente eleito servirá sómente pelo tempo que restar para completar o prazo do mandato do director substituído.

Art. 44. Sendo ouvido o conselho fiscal, a directoria poderá conceder até seis meses de licença a qualquer director, podendo ser prorrogado esse prazo por igual tempo, sob a mesma consulta.

Art. 45. Nenhum director, sob pena de destituição pelo conselho fiscal, poderá ser directa ou indirectamente representante ou agente de sociedade congenere á A Confiança Dotal.

Art. 46. Os directores perceberão, cada um, mensalmente, os honorarios que lhes forem marcados pela assembléa geral, com approvação do Governo, no maximo de 6:000\$ annuas para cada director até que conte 1.000 segurados, podendo depois ser elevado até 12:000\$, conforme deliberar a assembléa e tendo em vista o desenvolvimento da sociedade.

Art. 47. A' directoria compete, sem reserva de poderes:

- a) exercer fielmente a livre e geral administração;
- b) nomear e demittir os agentes e empregados, marcando-lhes commissões, ordenados e gratificações e designando-lhes as categorias;
- c) apresentar, em devido tempo, aos fiscaes os balanços e contas;
- d) organizar o relatorio annual para ser apresentado á assembléa geral;
- e) marcar o *quantum* das fianças para os cargos, que entender estabelecer;
- f) celebrar contractos e representar a sociedade activa e passivamente em juizo ou fóra delle;
- g) aceitar ou recusar propostas, admittindo socios.

Art. 48. Ao presidente compete:

- a) presidir ás reuniões da sociedade;
- b) assignar conjuntamente com os outros directores os diplomas dos socios;
- c) assignar com o secretario e o thesoureiro os certificados de ações;
- d) representar a sociedade para todos os efeitos juridicos e sociaes;
- e) apresentar á assembléa geral o relatorio da administração;
- f) convocar as assembléas ordinarias e extraordinarias;
- g) assignar as escripturas, procurações, termos de abertura e encerramentos de livros;
- h) assignar conjuntamente, com o thesoureiro, não só os cheques bancarios, como os titulos de renda e transferencias dos valores pertencentes á sociedade.

Art. 49. Ao secretario compete:

- a) substituir o presidente para todos os efeitos;
- b) lavrar as actas das sessões da directoria;
- c) assignar as certidões que forem requeridas;
- d) ter sob sua immediata direcção a escripta social, trazela em dia e em perfeita ordem.

Art. 50. Ao thesoureiro compete:

- a) ter sob sua guarda todos os valores sociaes;
- b) recolher e retirar dos estabelecimentos de credito os valores sociaes, assignando juntamente com o presidente, não só os cheques bancarios, como os titulos de renda e transferencias de valores pertencentes á sociedade;

c) pagar, mediante recibo, os dotes e péculios, as contas da sociedade, o dividendo aos accionistas e as commissões aos agentes.

Art. 51. Ao gerente compete:

- a) a gerencia da séde social;
- b) fornecer todas as informações que lhe forem solicitadas pelos associados e pelos membros da directoria;
- c) conservar em ordem o arquivo social;
- d) redigir os avisos e circulares aos socios, fazendo-os publicar em avulso e nos jornaes de mais circulação, cujos nomes já serão conhecidos pelos associados, por avisos diretos, em carta registrada;
- e) nomear e demittir, *ad referendum* da directoria, os banqueiros e agentes.

CAPITULO X

DO CONSELHO FISCAL

Art. 52. Haverá um conselho fiscal de tres membros effectivos e tres suplentes eleitos annualmente pela assembléa geral, dentre os accionistas que possuirem cinco ou mais acções. O mandato durará um anno, não podendo ser exercido seguidamente por mais de dous annos.

Paragrapho unico. Os suplentes substituem os effectivos nos seus impedimentos.

Art. 53. O parecer do conselho fiscal será entregue á directoria a tempo de poder ser publicado pela imprensa no prazo da lei.

Art. 54. Compete ao conselho fiscal, quando julgar conveniente, exigir quaesquer informações acerca dos negocios sociaes.

Art. 55. Cada membro do conselho fiscal perceberá a gratificação annual *pro labore* que lhe for marcada pela assembléa geral, com approvação do Governo, no maximo de 600\$000 annuaes para cada um, até que conte 1.000 segurados podendo depois ser elevado até 1:200\$, conforme deliberar a assembléa e tendo em vista o desenvolvimento da sociedade.

CAPITULO XI

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 56. A assembléa geral compor-se-ha dos accionistas, que, legalmente convocados, assignarem o livro de presença, tendo as suas acções inscriptas no registro competente da sociedade com antecedencia nunca inferior a 30 dias.

Art. 57. A mesa da assembléa geral será constituída por um presidente eleito por aclamação e dous secretarios indicados por elle, com approvação dos accionistas presentes.

Art. 58. Não podem fazer parte da mesa os membros da directoria, nem empregados estipendiados da sociedade e seus agentes.

Art. 59. A ordem das votações será de um voto por cinco acções.

Art. 60. Nas assembléas geraes serão admittidos votos por procurações, com poderes especiaes, contanto que estes não sejam conferidos a nenhum director ou fiscal e que sejam accionistas os procuradores.

§ 1.º O procurador não pôde representar mais de dous accionistas, sendo-lhe permittido substabelecer a procuração.

§ 2.º As sociedades ou corporações serão representadas por um dos seus mandatarios; as firmas sociaes por seus gerentes, as mulheres casadas por seus maridos, os menores, interdictos e fallidos por seus representantes legaes.

As procurações ou titulos de representação devem ser apresentados á directoria até o dia da reunião da assembléa geral.

Art. 61. As deliberações da assembléa geral, que serão sempre tomadas por maioria de votos, obrigam a todos, quer ausentes ou dissidentes.

Art. 62. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será feita *per capita* sempre que a isso não se oppuzerem dous ou mais accionistas com direito a voto, porque então a votação será por acções.

Paragrapho unico. Para a eleição dos directores, fiscaes e suplentes, e nas questões pessoaes a votação será sempre por escrutinio secreto e por acções.

No caso de empate, será preferido o que tiver maior numero de acções, e em igualdade de condições decidirá a sorte.

Art. 63. Todos os annos haverá no mez de março uma assembléa geral ordinaria para tratar de assumptos commettidos por estes estatutos e tambem dos que forem apresentados e propostos para discussão.

Art. 64. As assembléas geraes ordinarias se consideram legalmente constituidas pela reunião dos accionistas que representarem, pelo menos, um quarto do capital social; não contando as acções da directoria e conselho fiscal.

As assembléas ordinarias e extraordinarias se realizarão quando se achem representados dous terços do capital efectuado.

Art. 65. A convocação das assembléas ordinarias ou extraordinarias será feita com indicação de dia, logar e hora, por annuncios nos jornaes, com 15 dias de antecedencia, devendo ser a convocação sempre motivada; quando não houver numero legal as seguintes serão feitas com o intervallo de oito dias.

Paragrapho unico. Quando se tratar de assumpto urgente de interesse de mutuarios e accionistas, o prazo para a convocação de assembléa geral extraordinaria poderá ser reduzido a cinco dias.

Art. 66. Os directores não podem votar nas assembléas geraes para aprovarem os balanços da respectiva gestão, contas e inventario, nem os fiscaes os pareceres que elaborarem.

A aprovação de contas annuas importa a descarga de responsabilidade da administração e fiscaes no periodo comprehendido pelas contas, salvo os casos de dolo e fraude.

Art. 67. Haverá tantas assembléas extraordinarias quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelos fiscaes ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem,

pelo menos, um quinto do capital. Nellas só poderá ser tratado o assumpto especial da convocação.

Art. 68. No caso de não haver numero para a reunião de assembléa geral extraordinaria, far-se-ha nova convocação, declarando-se nos anuncios que a assembléa funcionará com qualquer numero de accionistas presentes.

Art. 69. Quando tratar-se de reforma dos estatutos, de alteração do capital, dissolução e liquidação da sociedade, é indispensavel a presença de accionistas, para validamente deliberar; achando-se presentes pelo menos accionistas que representem douis terços do capital, observando-se o disposto no art. 131 e paragraphos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 70. São atribuições da assembléa geral:

- a) resolver acerca de todos os negocios da sociedade que estiverem expressamente commettidos á directoria;
- b) eleger a directoria, o conselho fiscal e os suplentes;
- c) reformar e alterar os presentes estatutos;
- d) deliberar acerca do relatorio annual e contas apresentadas pela directoria e do parecer do conselho fiscal;
- e) resolver sobre a alteração do capital da sociedade, sobre a sua dissolução ou prorrogação nos termos da lei;
- f) exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos, respeitadas as leis em vigor.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 71. A sociedade não pagará o peculio por obito se a morte do associado tiver sido em consequencia de acto criminoso, praticado pelo beneficiario.

Art. 72. Desde que seja designada a pessoa a quem deve ser pago o peculio ou dote, ficará este pertencendo ao beneficiario indicado, respeitadas ás restricções que forem estabelecidas.

Art. 73. Verificada qualquer fraude em sua admissão, o associado sofrerá a pena de eliminação do quadro social, bem quando, pelo mesmo processo, para a consecução de quaesquer vantagens ou beneficios decorrentes destes estatutos, apresentar ou se servir de falsos documentos.

Art. 74. A eliminação do quadro social importa na perda de todas as vantagens e regalias conferidas aos socios, sem direito a reembolso ou indemnização de qualquer especie.

Art. 75. Na série Especial « Senior » o funeral é de 200\$ e será pago integralmente seja qual for o numero de socios existentes na série independente do peculio a que os herdeiros tenham direito.

Art. 76. Cabe á directoria, uma vez completa qualquer das séries, fazer a devida declaração pelos jornaes e abrir nova inscripção para outras, nos termos do decreto de approvação destes estatutos.

Art. 77. No caso de dissolução da sociedade, os bens existentes, depois de solvido o passivo, serão divididos propor-

cionalmente entre os associados, cabendo aos accionistas a parte com que entraram.

Art. 78. O anno economico da sociedade conta-se de janeiro a dezembro.

Art. 79. Os abaixo assignados obrigam-se por si, seus herdeiros e sucessores ao inteiro e fiel cumprimento destes estatutos e elegem o fôro da comarca de Campos, Estado do Rio de Janeiro, para demandar e serem demandados em todas as questões que possam suscitar-se entre elles e a sociedade, resultantes dos direitos e obrigações decorrentes desta lei basica.

Campos, 19 de junho de 1914. — Feliciano Vieira, 50 acções; José da Cunha Sodré, 20 acções; Dímas Correa dos Santos, cinco acções; Luiz Ribeiro da Matta, 50 acções; João Baptista Coelho do Amaral, 10 acções; João Gomes de Mesquita e Souza, cinco acções; Vicente Gonçalves Dias, 50 acções; Custodio Generoso Vieira, 10 acções; Antônio Rodrigues do Nascimento, 20 acções; Henrique Alves Carneiro, 20 acções; Francisco Rodrigues de Oliveira, 10 acções; João Bernardo Ribeiro Sodré, 10 acções; Luiz de Mattos Meirelles, 20 acções; Paschoal Blasi, 50 acções; Carlos Magno de Moraes Barreto, 10 acções.

Reconheço verdadeiras as quinze firmas supra a começar da de Feliciano Vieira e a terminar na de Carlos Magno de Moraes Barreto. Em testemunho da verdade. Campos, 27 de junho de 1914. — *Chrysantho de Miranda Sá Sobral*.

Certifico ter conferido a presente, que é cópia exacta dos estatutos.

Campos, 27 de junho de 1914. — *Feliciano Vieira*, presidente.